

À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (Lei 14.133/2021) - UASG 928063

Processo Administrativo/CPL n° 009/2024

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO,

A empresa **JOÃO ROBERTO CUNHA NETO, CNPJ:46.102.988/0001-09**, vem, tempestivamente, com o habitual respeito, apresentar suas Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **JULIA ISABELLY DE SOUZA MARQUES, CNPJ 51.523.859/0001-16**, frente a esta distinta administração que, de forma imparcial e justa, classificou a RECORRIDA.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

I. DOS FATOS:

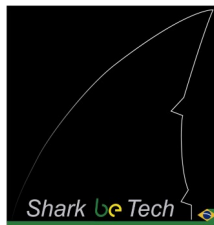
A **RECORRIDA** é uma empresa idônea que, em estrita observância ao **Edital e seu Termo de Referência (TR)**, elaborou sua proposta. Era de conhecimento geral que os **modelos de referência seriam os seguintes: Smartphone Samsung Galaxy A54 256GB ou Smartphone Motorola Edge 40 Neo, conforme Edital**. Portanto, torna-se evidente que a **Recorrente** está equivocada ao sugerir que a **Recorrida** obteve alguma vantagem injusta sobre os demais licitantes ao colocar na sua proposta **CONFORME TR**. As especificações dos produtos e suas marcas foram claramente definidas para todos os participantes no **Termo de Referência, Anexo II do Edital**. Ademais, é notório que a Recorrente não analisou o Edital de forma abrangente e justa, pois os fatos foram redigidos de maneira mal polida e descabida.

☎ 11 2601-4733 - 11 98795-3966

✉ sharkbetech@gmail.com

📍 Rua da Mooca, 3661 - São Paulo - SP - CEP: 03165-003

🏢 CNPJ: 46.102.988/0001-09 - IE: 134.908.479.110



Não há nenhuma irregularidade ou favorecimento em relação à **Recorrida**. É possível inferir que a **Recorrente**, insatisfeita com sua colocação no certame, ou com o intuito muito obscuro, procure alguma forma injusta de desclassificar a **Recorrida**.

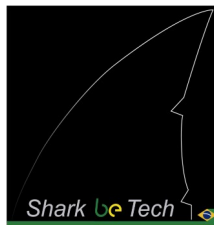
O recurso interposto pela RECORRENTE é infundado e tem o claro propósito de tumultuar o andamento do certame, desconsiderando os princípios essenciais que regem os procedimentos licitatórios, conforme estabelecido no **Edital de Licitação**. Nada, absolutamente nada, feriu ou foi vantajoso para a **Recorrida**. Obviamente, a **Recorrente** ficou frustrada pela sua má colocação no certame ou quer prejudicar a recorrida, haja vista que sua classificação está muito distante, e *muito distante mesmo*, de ser a proposta vencedora do certame.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Em consonância com a doutrina, citamos as palavras de **Hely Lopes Meirelles**, para quem o **Edital “é a lei interna da licitação”**, o que desqualifica os argumentos da **Recorrente**.

É necessário esclarecer que a proposta da **Recorrida**, devidamente classificada, não mencionou a cor dos celulares, pois estava **"Conforme TR"** – ou seja, **de acordo com o Termo de Referência do Edital, nas cores: Preto, Cinza ou Azul Escuro**. Qualquer omissão a esse respeito foi prontamente corrigida quando solicitado pelo(a) ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) durante o chat. Portanto, não houve irregularidade ou favorecimento da **Recorrida**, sendo uma solicitação de praxe em certames por qualquer Pregoeiro(a).

Ademais, quanto à questão da **Certidão de Falência e Concordata e da Declaração à Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep**, a Recorrente demonstra desconhecimento sobre o assunto. A Certidão de Falência e Concordata, emitida em 03/04/2024, dentro do prazo de validade de 30 dias, atesta a regularidade da Recorrida. Quanto à DECLARAÇÃO à Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o

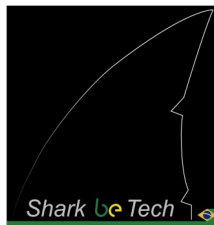


Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, é importante destacar que o **MEI - Microempreendedor Individual** está isento desse imposto, não sendo necessária sua comprovação. Além disso, foi enviada nas **Declarações Unificadas, juntamente com a proposta e uma série de Declarações** que, entre outras, declaram: "Que, nos termos da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e da Lei nº 9.841, de 05/10/1999, se constitui Empresa de Pequeno Porte e que é nesta condição que concorre na presente licitação, devendo, portanto, ser nela assim considerada para todos os efeitos legais, com a ressalva expressa no art. 88 da Lei Complementar nº 123/2006; (X) está enquadrada como **MICROEMPRESA – ME**, conforme Lei Complementar Federal nº. 123/2006. Declara ainda que a empresa esteja excluída das vedações constantes do parágrafo 4º, do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006." Portanto, estou deixando no corpo destas Contrarrazões a **Declaração Normativa de Imposto de Renda-IRPJ**, assinada para que fique documentado todo o procedimento legal e ressaltando que a **Recorrida** preenche todos os requisitos e cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente, e *este fato não é motivo para sua desclassificação*, pois a **Recorrida** atendeu às necessidades e todas as exigências desta Administração Pública e cumpriu ao ato convocatório.

III. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requeremos:

Que seja mantida a imparcialidade e a diligência deste(a) digníssimo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, preservando-se o caráter isonômico do procedimento, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público.




Que as presentes contrarrazões sejam consideradas *procedentes*, para que o julgamento da fase de **habilitação do Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (Lei 14.133/2021) - Processo Administrativo/CPL n° 009/2024 - UASG 928063**, prossiga conforme demonstrado.

Caso contrário, que os autos sejam remetidos à autoridade superior competente para análise e decisão final, garantindo-se o devido processo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

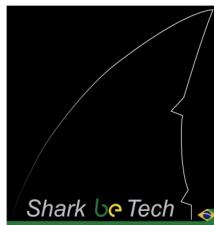
Shark Be Tech – João Roberto Cunha Neto

 11 2601-4733 - 11 98795-3966

 sharkbetech@gmail.com

 Rua da Mooca, 3661 - São Paulo - SP - CEP: 03165-003

 CNPJ: 46.102.988/0001-09 - IE: 134.908.479.110



DECLARAÇÃO

À
Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ
Secretaria de Controle Interno
Ilmos. Srs.

A empresa **João Roberto Cunha Neto**, com sede na Rua da Mooca, 3661, inscrita no CNPJ sob o nº 46.102.988/0001-09, DECLARA à **Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ**, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para esse efeito, a declarante informa que:


I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

São Paulo, 30 abril de 2024.

João Roberto Cunha Neto

 11 2601-4733 - 11 98795-3966
 sharkbetech@gmail.com

 Rua da Mooca, 3661 - São Paulo - SP - CEP: 03165-003
 CNPJ: 46.102.988/0001-09 - IE: 134.908.479.110